



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.971714/2009-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.141 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente CENTRO RADIOTERAPICO GAVEA S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que seja anexada aos autos cópia integral do processo nº 15374.965486/2009-07.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 156/160) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 09, que não homologou a compensação constante da DCOMP 03691.57612.210807.1.3.04-8906 (folhas 03/06), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 10.244,76, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/06/2007, data de arrecadação 31/07/2007, código de receita 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO) e valor total de R\$ 24.297,00, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 11/13), a contribuinte alega, em síntese, que constatou que a DCTF referente ao segundo trimestre do ano de 2007 foi transmitida com erro. O valor do débito de código 2372 relativo ao período de apuração 30/06/2007 seria de R\$ 7.039,70, conforme consta também na DIPJ, e não de R\$ 24.297,00, como havia sido informado na DCTF, que, por isso, foi retificada.

No acórdão *a quo*, registra-se que o direito creditório em questão já foi examinado nos autos do processo nº 15374.965486/2009-07, tendo sido proferida de cisão desfavorável ao contribuinte, o Acórdão DRJ/RJO-I nº 039.312, de 11/08/2011, no qual a não-homologação foi mantida pelo fato da contribuinte ter retificado sua DCTF após ter tomado ciência do despacho

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.141 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.971714/2009-70

decisório sem ter trazido aos autos nenhuma prova material que pudesse justificar o erro ocorrido na declaração original.

Ciência do acórdão DRJ em 03/02/2012 (folha 163). Recurso voluntário apresentado em 17/02/2012 (folha 165).

A recorrente, às folhas 165/172, em síntese do necessário, ratifica as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, acrescentando que a DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório não é uma declaração retificadora e trata-se, na verdade, de *“prova documental do direito creditório, pois, como se sabe, a legislação fiscal e os sistemas de controle da Receita Federal não permitem a retificação de declaração após a ocorrência do prazo decadencial (a declaração foi anexada à MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em 2009 e reporta-se ao ano-calendário 2007)”*. Anexa, às folhas 203/214, cópias de folhas do livro razão e requer, caso restem dúvidas a respeito da existência do direito creditório, seja o processo convertido em diligência para posterior apreciação do pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Diante da informação de que o direito creditório em questão já foi examinado nos autos do processo n.º 15374.965486/2009-07, é necessário examinar tal processo em seu inteiro teor.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja anexada aos autos cópia integral do processo n.º 15374.965486/2009-07.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson